



DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR Nº: 014/2023

OBJETO: Contratação de profissional de arquitetura para desenvolvimento de projeto arquitetônico de decoração e iluminação para o portal de entrada e a praça central do Município de Guadalupe (PI), referente as comemorações natalinas

**PARECER JURÍDICO SOBRE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO
LICITATORIO DE DISPENSA POR VALOR**

*Licitação – Dispensa de valor – Serviços
com valor inferior ao limite imposto pelo
artigo 24 da Lei das Licitações.*

Trata de consulta feita pela Comissão Permanente de Licitação, devidamente autorizada pela Prefeita Municipal acerca da possibilidade de Contratação de profissional de arquitetura para desenvolvimento de projeto arquitetônico de decoração e iluminação para o portal de entrada e a praça central do Município de Guadalupe (PI), referente as comemorações natalinas

Das propostas colhidas, restaram configuradas o seguinte: ALESSANDRO MARQUES ARQUITETURA E URBANISMO, CPF Nº 057.206.203-62 e CAU Nº 244737-1, no valor de R\$ 9.700,00, LUANA BRITO ARQUITETURA, CAU Nº A173032-0 , no valor de R\$ 6.000,00 e PATRICIA ELLEN SÁ DOS SANOS, CPF Nº 064.911.823-55 e CAU Nº A180073-6, no valor de R\$ 4.400,00. Dessa forma, a menor proposta de todas as apresentadas que se chegou foi apresentado pela empresa PATRICIA ELLEN SÁ DOS SANOS, portadora do CPF Nº 064.911.823-55 e CAU Nº A180073-6, com o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), com sede a Quadra K, Casa 07, Vila Boa Esperança, Guadalupe (PI), CEP 64.840-000, portanto, inferior ao teto estabelecido na Lei das Licitações.

É O RELATÓRIO, QUE PASSO A COMENTAR.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, estabelece como regra geral a exigência de prévia licitação para aquisição de bens, execução de obras e prestação dos serviços de utilidade pública. Todavia, constitui entendimento pacífico que a própria Lei Fundamental prevê exceções a tal princípio, quando estatui a ressalva dos casos previstos na legislação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art.24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório.

Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

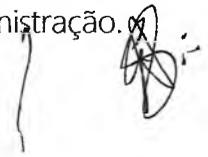
1. obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
2. compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "*é aquela que a própria lei a declarou como tal*". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.





Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Sabe-se que o Decreto nº 9.412/2018, atualizou os valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência. Os valores alterados na Lei nº 8.666/1993 foram reajustados em 120 %, que correspondem à metade do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de maio de 1998 a março de 2018.

Além da atualização de acordo com a inflação, a medida visa aprimorar a gestão pública. Para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a alteração foi um ajuste necessário. *"Houve um descompasso de mais de 20 anos. Os novos valores terão como resultado procedimentos de compras menos onerosos, considerando-se o custo indireto de uma licitação em relação aos valores dos bens e contratações que são objeto dessas modalidades de licitação"*, afirmou o ministro à época.

Os valores estabelecidos ficaram atualizados da seguinte forma:

Obras e serviços de engenharia:

- Concorrência: acima de R\$ 3,3 milhões
- Tomada de preços: R\$ até R\$ 3,3 milhões
- Convite: até R\$ 330 mil
- Dispensa de licitação: até R\$ 33 mil

Demais compras e serviços:

- Concorrência: acima de R\$ 1,43 milhões
- Tomada de preços: até R\$ 1,43 milhões
- Convite: até R\$ 176 mil
- Dispensa de licitação: até R\$ 17,6 mil

Dessa foram as contratações por meio de dispensa de licitação também foram atualizadas. Nesse caso, os valores máximos são de R\$ 33 mil para obras e serviços de engenharia e R\$ 17,6 mil para as demais licitações. Os limites correspondem a 10% do previsto na modalidade convite, conforme estabelece a Lei de Licitações, no artigo 24. Destarte, o Decreto nº 9.412/2018 se aplica a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), uma vez que cabe à União, exclusivamente, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do

inciso I do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária tem de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, conclui-se que não há qualquer óbice de ordem legal à realização da contratação em epígrafe, dispensando-se o procedimento licitatório. Ressaltando-se que tal deve ser feita dentro do limite de preço do mercado, com a menor dentre as propostas.

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.

Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra em consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República e normas infraconstitucionais, oportunidade que se recomenda pela Homologação e Adjudicação do objeto a empresa que apresentou a menor proposta.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual com seus anexos, nos termos das normas aqui citadas. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, S. M. J.
Retornem-se os autos a C.P.L.

Guadalupe (PI), 11 de outubro de 2023.



João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico
Advogado OAB/PI 11.725